



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DA SRA. LAURA CARNEIRO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre a prorrogação dos contratos temporários no âmbito das Organizações Militares do Ministério da Marinha.

DESPACHO:
19/10/2000 - (ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 10/12/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 3.670 DE 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.670, DE 2000
(DA SRA. LAURA CARNEIRO)



Dispõe sobre a prorrogação dos contratos temporários no âmbito das Organizações Militares do Ministério da Marinha.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os contratos temporários efetuados pelas Organizações Militares do Ministério da Marinha poderão ser prorrogados até a conclusão do fato administrativo objeto da contratação.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As Organizações Militares do Ministério da Marinha (OM) englobam, conforme Decreto 92.359/86, cinco órgãos desconcentrados: Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro, Instituto de Pesquisas da Marinha, Serviço de Reembolsáveis da Marinha, Centro de Eletrônica da Marinha e Centro de Armas Almirante Octacílio Cunha.

Enquadrada no regime de autonomia limitada, à OM é permitido formar contratos de trabalho por tempo determinado. Decorreu dessa autorização normativa, a contratação de artífices, operários especializados e consultores técnicos, elencados nas



normas consubstanciadas pelo Decreto 94.313/87, revogador, por caducidade, das disposições do Decreto 86.549/81.

A admissão temporária, inscrita e prevista no artigo 37 da Constituição, exige lei normatizadora dos casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária em condições de excepcional interesse público.

Tal disciplinamento encontrou fulcro na Lei 8.745/93, posteriormente modificada pela edição promulgação da Lei 9.849/99. Essa, tratada por meio de Medida Provisória, instrumento de legalidade registrada, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal, no que tange contratação por tempo determinado, visto que são tipos normativos dotados de força de lei.

Em acompanhamento e consagração do dispositivo constitucional autorizador da contratação temporária por interesse público, a Lei, ao enumerar as atividades laboriais inscritas na condição parceira da temporariedade e interesse público, inclui, dentre outras, as tarefas executadas pelas OM objeto deste Projeto de Lei, quais sejam:

Art. 2º

VI - atividades:

- a) *especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou encargos temporários de obras e serviços de engenharia. (grifo nosso)*

Todas contratações, no âmbito das OM, sejam de especialistas ou consultores inserem-se no rol de atividades industriais.

Isoladamente e a termo demonstrativo, no Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro, além de outras incumbências de consultoria, acompanhamento e controle, executam seus contratados os processos de construção, manutenção e reparo dos meios navais, tais como submarinos, fragatas, corvetas e navios auxiliares, além de apoio de base para os navios da Arma.



Acerca do cumprimento dos princípios constitucionais que regem os atos administrativos, convém lembrar que o item contratação temporária deve seguir, genericamente, os ditames de legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. Enquadrado no quesito eficiência encontra-se, no caso específico de construção e indústria das Forças Armadas, o princípio subsidiário fundamental para a decisão de conveniência e oportunidade da contratação, qual seja a razoabilidade.

Esse item, associado à Lei já expressa em favor das Forças Armadas, garante o grau de interesse público à contratação.

Ademais, convém lembrar que, nos moldes da administração gerencial, deve-se dar à Marinha e às outras Armas, por meio de suas OM, a consolidação dos princípios já dispostos no regime de autonomia limitada.

Ciente da consciência social e nacional que cerca a presente proposição, solicitamos aos demais parlamentares a sua consecução e aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000.


LAURA CARNEIRO
Deputada Federal

Lote: 81 Caixa: 155

PL N° 3670/2000

4

PLENÁRIO - REDEBID
Em 18/10/00 às 19:00
Nome [assinatura]
Ponto 3861



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;



IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;



XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

** Inciso XVI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.



§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

.....
.....



DECRETO Nº 92.359, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1986.

CONCEDE AUTONOMIA LIMITADA PARA
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A ÓRGÃOS DO
MINISTÉRIO DA MARINHA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos Decretos nºs 86.212, de 15 de julho de 1981 e 86.549, de 6 de novembro de 1981,

DECRETA:

Art 1º Ficam incluídos o Instituto de Pesquisas da Marinha, o Serviço de Reembolsáveis da Marinha, o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, o Centro de Eletrônica da Marinha e o Centro de Armas Almirante Octacilio Cunha, no regime de autonomia limitada de que trata o Decreto nº 86.212, de 15 de julho de 1981, nos termos e condições estabelecidas no presente decreto.

Art 2º A autonomia limitada a que se refere o artigo anterior, abrangerá unicamente a competência para a contratação de especialistas, artífices e consultores técnicos, nos termos e sob as limitações previstas no Decreto nº 86.549, de 6 de novembro de 1981, conforme tabelas a serem aprovadas pelo Ministro da Marinha, observados os limites do Anexo a este decreto.

Art 3º As despesas resultantes da execução deste decreto, correrão à conta dos recursos orçamentários e extra-orçamentários do Ministério da Marinha, observadas as limitações impostas pela legislação vigente.

Art 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de fevereiro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

Henrique Saboia



DECRETO Nº 94.313, DE 6 DE MAIO DE 1987.

(Revogado pelo Decreto S/N de 10 de maio de 1991)

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, DE NATUREZA PERMANENTE E TEMPORÁRIA, NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA E NAS AUTARQUIAS FEDERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 96 e 97 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo artigo 7º, item I, do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969,

DECRETA:

Art. 1º A contratação de pessoal para prestação de serviços técnicos especializados, nos órgãos da Administração Federal Direta e nas autarquias federais, obedecerá às disposições contidas neste decreto.

Art. 2º Para os fins deste decreto, caracterizam-se como serviços técnicos especializados aqueles executados por profissionais, de nível médio ou superior, denominados especialistas, que possuam formação especializada, experiência e, quando for o caso, habilitação legal, exigidas para o desempenho de atividades peculiares cometidas aos órgãos da Administração Federal Direta e às autarquias federais, que não tenham, nos respectivos quadros e tabelas de pessoal regularmente organizados, cargos ou empregos efetivos necessários, bem como utilizem a execução indireta, mediante contrato, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º A contratação de especialistas será feita sob o regime da legislação trabalhista, com a aplicação das normas administrativas correlatas.



1º O contrato de trabalho poderá ser celebrado por prazo certo ou indeterminado.

2º O término de projeto implicará automática rescisão do contrato de trabalho pertinente, valendo, para esse efeito, a presente disposição como cláusula contratual, ainda que não conste de forma expressa do respectivo texto.

Art. 4º Os órgãos da Administração Federal Direta e as autarquias federais, que necessitarem contratar especialistas, encaminharão suas propostas à consideração do Presidente da República, após a audiência da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - Sedap, as quais devem conter, os seguintes dados:

- I - justificativa para contratação;
- II - especialidades abrangidas, devidamente caracterizadas;
- III - número de especialistas a serem contratados;
- IV - definição, quantitativa e qualitativa, das funções de direção e de chefia, de assessoramento e de assistência;
- V - remuneração, especificando faixas ou níveis de salários, gratificações, adicionais, auxílios, indenizações e quaisquer vantagens pecuniárias;
- VI - processo seletivo de admissão;
- VII - critérios de contratação;
- VIII - normas de promoção e de ascensão.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às propostas de alteração das atuais tabelas de especialistas.

Art. 5º Não haverá, para qualquer efeito, vinculação ou equiparação entre as faixas ou níveis salariais das tabelas instituídas nos termos deste decreto.

Art. 6º Os órgãos da Administração Federal Direta e as autarquias federais, que possuam tabelas de especialistas, deverão adaptá-las às normas deste decreto.

Parágrafo único. A adaptação de que trata este artigo verificar-se-á no prazo de noventa dias, contado da data de vigência deste decreto.

Art. 7º Aplicar-se-á o disposto no Decreto-lei nº 2.280, de 16 de dezembro de 1985, aos atuais servidores não considerados especialistas, de nível médio ou superior, os quais pertencessem, na mesma data, às tabelas de que trata o artigo 6º deste decreto.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI



Art. 8º A Secretaria de Administração Pública da Presidência da República baixará as instruções que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 86.549, de 6 de novembro de 1981, e demais disposições em contrário.

Brasília, 6 de maio de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

*Vide Decreto S/N de 10 de maio de 1991.



DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1991.

RESSALVA OS EFEITOS JURÍDICOS DOS ATOS DECLARATÓRIOS DE INTERESSE SOCIAL OU DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO OU INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, MANTÉM AUTORIZAÇÕES PARA FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS AOS DOMINGOS E FERIADOS, E REVOGA OS DECRETOS QUE MENCIONA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e nas Leis nºs 605, de 5 de janeiro de 1949, e 4.504, de 30 de novembro de 1964,

DECRETA:

Art. 1º Ficam ressalvados os efeitos jurídicos dos atos declaratórios de interesse social ou de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa relativas a processos judiciais em curso ou àqueles transitados em julgado há menos de dois anos da vigência deste decreto.

Art. 2º Ficam mantidas as autorizações outorgadas mediante decreto a empresas, para funcionarem aos domingos e feriados, civis e religiosos.

Parágrafo único. O Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social declarará, mediante portaria, as autorizações de que trata este artigo.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Declaram-se revogados os decretos relacionados no anexo.

Brasília, 10 de maio de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Mário César Flores

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI



Carlos Tinoco Ribeiro Gomes
Sócrates da Costa Monteiro
Antonio Cabrera
Antonio Magri
João Eduardo Cerdeira de Santana

ANEXO
(Decreto de 10 de maio de 1991)

.....
94.312, de 6 de maio de 1987;
94.313, de 6 de maio de 1987;
94.319, de 11 de maio de 1987;
.....

.....
O anexo está publicado no DO de 13.5.1991, págs. 8938/8965.



DECRETO Nº 86.549, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1981.

(Revogado pelo Decreto nº 94.313, de 6 / 05 / 1987)

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, DE ACORDO COM OS ARTS. 96 E 97 DO DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967, DE ESPECIALISTAS E CONSULTORES TÉCNICOS PARA OS ÓRGÃOS DOTADOS DE AUTONOMIA LIMITADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição e

CONSIDERANDO que, em consonância com o Programa Nacional de Desburocratização, o Decreto nº 86.212, de 15 de julho de 1981, visando a restringir a criação, no âmbito federal, de novas entidades dotadas de personalidade jurídica, previu a atribuição, mediante decreto específico, de autonomia limitada a determinados órgãos da Administração Direta que, em razão da natureza de suas atividades, exijam tratamento administrativo ou financeiro especial;

CONSIDERANDO que os arts. 96 e 97 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, prevêem a contratação de especialistas para atender a exigências de trabalho técnico ou científico em determinados órgãos da Administração, sujeita, entretanto, às restrições constantes da regulamentação estabelecida no art. 3º do Decreto nº 77.475, de 23 de abril de 1976;

CONSIDERANDO que a utilização da faculdade de que tratam aqueles dispositivos legais poderá contribuir para viabilizar os objetivos pretendidos pelo referido Decreto nº 86.212, nos casos especiais em que se recomende maior flexibilidade, sem prejuízo da manutenção das restrições em vigor para os demais casos,

DECRETA:

Art 1º O decreto específico de que trato o art. 3º do Decreto nº 86.212, de 15 de julho de 1981, poderá autorizar a contratação de especialistas e consultores técnicos prevista nos arts. 96 e 97 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, observadas as seguintes normas especiais:



I - contratação obedecerá a tabela, da qual constarão:

a) as especialidades abrangidas pela autorização, devidamente caracterizadas;

b) o número de especialistas a contratar;

c) as faixas de remuneração correspondentes;

II - a contratação, efetuada pelo próprio órgão autônomo, mediante processos seletivos adequados, será regida pela legislação trabalhista, podendo ficar sujeita à prévia autorização ministerial, nos casos em que essa exigência estiver expressamente estabelecida na tabela a que se refere o item I;

III - o contrato de especialista (art. 96 do Decreto-lei nº 200, citado) poderá fazer-se por prazo indeterminado; o referente a consultor técnico (art. 97 do mesmo diploma) far-se-á pelo prazo máximo de dois anos, sujeito a uma única prorrogação, respeitado em qualquer caso o limite global de quatro anos;

IV - quando a contratação for expressamente vinculada a determinado projeto, concluída a execução deste ficarão automaticamente rescindidos os contratos correspondentes, valendo, para esse efeito, a presente disposição como cláusula obrigatória, ainda que não inserida no instrumento específico;

V - a remuneração dos contratos será reajustada, automaticamente e em condições idênticas, sempre que entrarem em vigor aumentos gerais para os demais servidores, sob vínculo trabalhista, da Administração Direta;

VI - a especialização poderá excepcionalmente decorrer de nível médio de instrução.

Art 2º Serão observados, em qualquer caso, os limites financeiros orçamentários e demais restrições instituídas no art. 3º e seus parágrafos, do Decreto 86.212, de 15 de julho de 1981.

Art 3º Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 86.212, de 15 de julho de 1981, a aprovação da tabela a que se refere o art. 1º equivalerá a cumprimento do disposto no art. 2º do Decreto nº 84.817, de 18 de junho de 1980.

Art 4º As normas estabelecidas neste decreto não se estenderão aos demais casos de aplicação dos arts. 96 e 97 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que continuarão regidos pelo disposto no art. 3º do Decreto 77.475, de 23 de abril de 1976, e preceitos complementares, salvo em casos especiais expressamente autorizados pelo Presidente da República.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI



Art 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES

Delfim Netto

Hélio Beltrão

***Vide Decreto nº 94.313, de 6/05/1987.**



LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - realização de recenseamentos;
- IV - admissão de professor substituto e professor visitante;
- V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI - atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

.....

.....



LEI Nº 9.849, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999.

ALTERA OS ARTS. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que O PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.887-46, de 1999, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º

.....
III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

.....
VI - atividades:

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

b) de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI;

c) de análise e registro de marcas e patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;

d) finalística do Hospital das Forças Armadas;

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob a responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC;



f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM.

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição." (NR)

"Art. 3º.....

2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no inciso IV e dos V e VI, alíneas "a" , "c" , "d" , "e" e "g" , do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae ." (NR)

"Art. 4º.....

II - até vinte e quatro meses, nos casos dos incisos III e VI, alíneas "b" e "e" , do art. 2º;

III - doze meses, nos casos dos incisos IV e VI, alíneas "c" , "d" e "f" , do art. 2º;

1º Nos casos dos incisos III e VI, alínea "b" , do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda vinte e quatro meses.

§ 2º Nos casos dos incisos V e VI, alínea "a" , do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

§ 3º Nos casos dos incisos IV e VI, alíneas "e" e "f" , do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados pelo prazo de até doze meses.

§ 4º Os contratos de que trata o inciso IV do art. 2º, celebrados a partir de 30 de novembro de 1997 e vigentes em 30 de junho de 1998, poderão ter o seu prazo de vigência estendido por até doze meses.



§ 5º No caso do inciso VI, alínea "g" , do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse oito anos.

§ 6º No caso do inciso VI, alínea "d" , do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse vinte e quatro meses, salvo os contratos vigentes, cuja validade se esgote no máximo até dezembro de 1999, para os quais o prazo total poderá ser de até trinta e seis meses." (NR)

"Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento." (NR)

"Art. 6º.....
Iº Excetua-se do disposto no caput deste artigo a contratação de professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo, integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado." (NR)

"Art. 7º.....
.....
III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor de remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo.
....." (NR)

"Art. 9º.....
.....
III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.
....." (NR)

Art 2º Os contratos por tempo determinado, celebrados:

I - com fundamento no art. 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, poderão ser prorrogados por doze meses;



II - para combate a surtos endêmicos, de que trata o art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados até 30 de junho de 1999;

III - para atividades de análise e registro de marcas e patentes pelo INPI, de que trata o art. 2º, inciso VI, alínea "c", da Lei nº 8.745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados até 31 de dezembro de 1997;

IV - pela Fundação Nacional de Saúde, para atividades específicas da saúde indígena no Distrito Sanitário Yanomami, com fundamento nos arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, vigentes em 15 de abril de 1997, poderão ser prorrogados até 30 de junho de 1999;

V - com fundamento no art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, poderão, excepcionalmente, a partir de 28 de junho de 1997, ser prorrogados ou renovados, até o limite de quatrocentos prestadores de serviços, e com vigência até 31 de dezembro de 1998.

Art 3º Excepcionalmente, o Ministério do Exército poderá contratar, até 15 de abril de 1997, pelo prazo de até doze meses, professores de ensino de 1º e 2º graus e técnicos em ensino e orientação educacional para atender às necessidades dos Colégios Militares, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 1993.

§ 1º Os contratos de professores de ensino de 1º e 2º graus de que trata o caput deste artigo poderão ser prorrogados até 31 de dezembro de 1998.

§ 2º Fica autorizado o Ministério do Exército a celebrar contratos novos de professores de ensino de 1º e 2º graus, com vigência até 31 de dezembro de 1998, em substituição aos contratos de que trata o caput deste artigo que não forem prorrogados, respeitado o limite máximo de duzentos e quarenta e dois, correspondente à soma de contratos prorrogados e novos.

Art 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.887-45, de 27 de agosto de 1999.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 6º Revoga-se o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

CONGRESSO NACIONAL, em 26 de outubro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.670/00

Nos termos do art. 119, caput, I, e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26.3.01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi apresentada 1 (uma) emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2001

Walbia Lóra
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01

PROJETO DE LEI Nº

3.670/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA

AUTOR: DEPUTADO

Neiva Moreira

PARTIDO
PDT

UF
MA

PÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao PL 3670/2000 a seguinte redação:

"Dispõe sobre a prorrogação dos contratos temporários no âmbito das Organizações Militares do Comando da Marinha".

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Os contratos temporários efetuados com base na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 pelas Organizações Militares do Comando da Marinha, poderão ser prorrogados até a conclusão do fato administrativo objeto da contratação.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Ementa visa o aperfeiçoamento da Proposição, atualizando-a e vinculando-a à Lei nº 8.745/1993 tendo em vista que este dispositivo legal é o único atualmente em vigor regulando a contratação temporária de servidores, e que deixou de ser mencionado pela Parlamentar em sua Proposição.

30/03/2001

DATA

Neiva Moreira

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.670/00

Nos termos do art. 119, caput, I, e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26.3.01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi apresentada 1 (uma) emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2001

Walbia Lóra
Secretária



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.670, DE 2000

Dispõe sobre a prorrogação dos contratos temporários no âmbito das Organizações Militares do Ministério da Marinha.

Autora: Deputada **LAURA CARNEIRO**

Relator: Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**

I - RELATÓRIO

A proposição, de autoria da ilustre Deputada **LAURA CARNEIRO**, pretende autorizar a prorrogação dos contratos temporários efetuados pelas Organizações Militares do Ministério da Marinha, até a conclusão do fato administrativo objeto da contratação.

Em sua justificativa, a Autora esclarece que o Comando da Marinha engloba cinco órgãos desconcentrados: o Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro, o Instituto de Pesquisas da Marinha, o Serviço de Reembolsáveis da Marinha, o Centro de Eletrônica da Marinha e o Centro de Armas Almirante Octacílio Cunha. Acrescenta que a admissão temporária de artífices, operários especializados e consultores técnicos para prestação de serviços naqueles órgãos se faz ao amparo da norma que regula a contratação temporária, no sentido de atender a necessidades da instituição em condições de excepcional interesse público, nos termos do que determina o art. 37, da Constituição Federal. Conclui afirmando que a matéria, em que pese a autorização constitucional já estar regulada para o caso em questão, pelo inciso VI, do art. 2º, da Lei nº 8.745/93 ("Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse



25DE7E8148



público: (...); VI - atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia."), ainda se ressentindo de melhor especificação da condição para o termo do contrato temporário de trabalho. Neste sentido, entende que a experiência decorrente dos encargos funcionais desempenhados pelos órgãos já citados recomenda que se estenda a duração dos contratos temporários até que se tenha alcançado a finalidade do fato administrativo que lhes deu origem.

A proposição foi distribuída, por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados datado de 10/10/2000, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Decorrido o prazo regimental, foi apresentada uma emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 3.670/2000, de autoria do Sr. Deputado **NEIVA MOREIRA**, que aperfeiçoa a redação da proposição mediante a inclusão de menção explícita à Lei nº 8.745/45, que regula a contratação temporária de servidores.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.670/00 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente às Forças Armadas, nos termos do disposto na alínea "g", do inciso XI, do art. 32, do RICD.

A Lei nº 8.745/93 regulamentou o inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, fixando os casos em que se permite o contrato de trabalho por tempo determinado, com vistas a suprir a necessidade da Administração Pública diante de situações de excepcional interesse público. Neste sentido, a norma estabeleceu que as Forças Armadas podem contratar pessoal para atender aos ditames de suas atividades industriais e de seus encargos com obras e serviços de engenharia, bem como no atendimento de suas atividades



25DE7E8148

Ass



docentes, na contratação de pessoal para os cargos de professor substituto, de professor visitante e de pesquisador visitante estrangeiro. Posteriormente, a Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999, que altera disposições da Lei nº 8.745/93, determinou um limite máximo de quatro anos para a duração dos contratos temporários de trabalho previstos na norma revista ("§ 2º Nos casos dos incisos V e VI, alínea "a", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.").

Atentando para o efetivo cumprimento da finalidade administrativa que justifica a existência dos órgãos executivos, a proposição de autoria da Sra. Deputada **LAURA CARNEIRO** pretende que o termo final dos contratos laborais temporários seja estabelecido pela efetiva conclusão do fato administrativo que lhe deu origem, e não mediante um prazo arbitrário geral que não se ajusta à diversidade dos casos que ocorrem na realidade cotidiana da Administração Pública .

Consultados os órgãos setoriais a que se subordinam as organizações militares do Comando da Marinha e que se beneficiam da autorização legal para firmar contratos temporários, constatou-se que a limitação vigente vem provocando a perda paulatina de mão-de-obra técnica altamente qualificada, aplicada em áreas estrategicamente sensíveis daquela Força Singular, tais como a construção e reparo de navios de guerra.

Manifestações de órgãos setoriais dos Comandos do Exército e da Aeronáutica, igualmente envolvidos com atividades industriais relacionadas com a manutenção de arsenais e parques de material bélico, demonstraram que o pleito do Comando da Marinha também se aplica às demais Forças Singulares.

Em favor desse entendimento, pugna o fato de que a norma que regula a matéria refere-se às organizações das Forças Armadas e não especificamente do Comando da Marinha. Portanto, uma vez que a proposição pretende alterar uma disposição que já é aplicável ao conjunto das Forças Armadas, não há porque criar uma exceção que beneficia apenas um de seus componentes, pois, de mais a mais, como já se verificou, todas as três Forças exercem atividades similares, de natureza industrial ou relacionadas com obras e serviços de engenharia.

Auto



25DE7E8148



A emenda apresentada pelo Sr. Deputado NEIVA MOREIRA tem o mérito de esclarecer a disposição legal, explicitando a norma em que se fundamentam os contratos cuja duração se pretende alterar.

Do exposto, conclui-se pelo mérito da proposição e da emenda que lhe foi apresentada, admitindo-se ainda a conveniência e oportunidade de que se estenda a amplitude da alteração proposta de forma a alcançar também as organizações do Comando do Exército e do Comando da Aeronáutica que desempenhem encargos similares às atividades industriais do Comando da Marinha. Há ainda que se atualizar a redação do § 2º, do art. 4º, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro 1993, na forma em que foi alterado pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999, no sentido de excluir da disposição vigente a hipótese que é objeto da proposição que ora se analisa.

Somos, portanto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº3.670/00 na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de dez de 2001.

Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**
Relator



25DE7E8148



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.670, DE 2000

Dispõe sobre a prorrogação dos contratos temporários no âmbito das Organizações Militares do Ministério da Marinha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os contratos temporários de trabalho efetuados com base na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, pelas Organizações Militares das Forças Armadas, poderão ser prorrogados até a conclusão do fato administrativo objeto da contratação.

Art. 2º O § 2º, do art. 4º, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na forma em que foi alterado pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º No caso do inciso V, do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dez de 2001.

Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**

Relator

103350-093



25DE7E8148



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

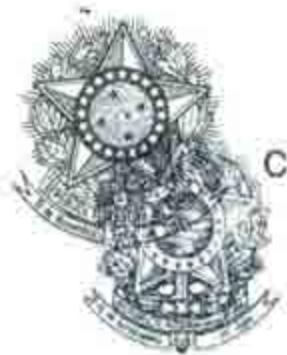
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.670/00

Nos termos do art. 119, **caput**, II, e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23.4.01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2001

Walbia Lóra
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.670, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.670/2000, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aldo Rebelo - Presidente, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Aroldo Cedraz, Átila Lins, Claudio Cajado, Cunha Bueno, De Velasco, Eduardo Campos, Francisco Dornelles, Francisco Rodrigues, Haroldo Lima, Jair Bolsonaro, Joaquim Francisco, José Lourenço, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Hauly, Marcus Vicente, Milton Temer, Paulo Delgado, Rubens Bueno, Tadeu Filippelli, Waldir Pires, Werner Wanderer, Airton Dipp, Alceste Almeida, Antonio Feijão, Celso Russomanno, Dr. Heleno, Edison Andrino, Fernando Gabeira, Itamar Serpa, Júlio Redecker, Luiz Eduardo Greenhalgh, Murilo Domingos e Vicente Caropreso.

Plenário Franco Montoro, em 11 de dezembro de 2002.


Deputado ALDO REBELO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.670/2000

Substitutivo adotado pela CREDN

Dispõe sobre a prorrogação dos contratos temporários no âmbito das Organizações Militares do Ministério da Marinha.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os contratos temporários de trabalho efetuados com base na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, pelas Organizações Militares das Forças Armadas, poderão ser prorrogados até a conclusão do fato administrativo objeto da contratação.

Art. 2º O § 2º, do art. 4º, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na forma em que foi alterado pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º No caso do inciso V, do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos".

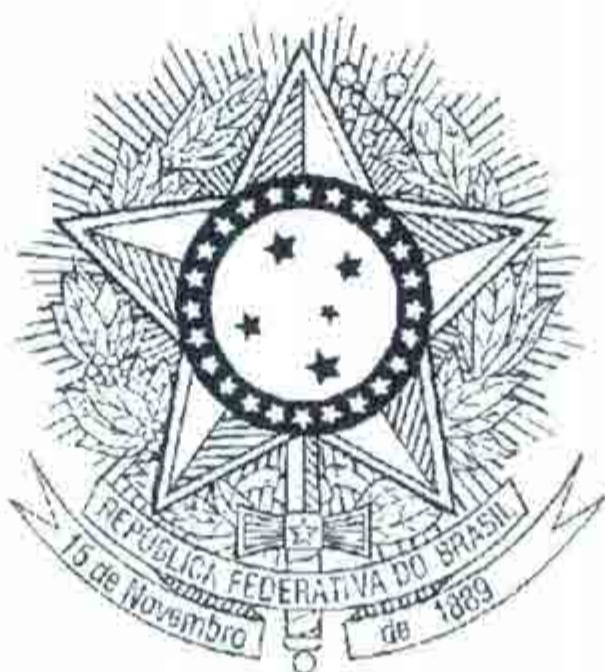
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Franco Montoro, em 11 de dezembro de 2002


Deputado ALDO REBELO
Presidente



9B256E736



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.670-A, DE 2000 (Da Sra. Laura Carneiro)

Dispõe sobre a prorrogação dos contratos temporários no âmbito das Organizações Militares do Ministério da Marinha.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões-Art. 24, II

SUMÁRIO

PL 3.670-A/00, com parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional pela aprovação com substitutivo (relator: Dep. Luiz Carlos Hauly)

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- emenda apresentada ao projeto
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

FIM DO DOCUMENTO

PROJETO DE LEI N.º 3.670-A, DE 2000
(Da Sra. Laura Carneiro)

Dispõe sobre a prorrogação dos contratos temporários no âmbito das Organizações Militares do Ministério da Marinha.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões-Art. 24, II

**PARECER DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E
DE DEFESA NACIONAL**

PL 3.670-A/00, com parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional pela aprovação com substitutivo (relator: Dep. Luiz Carlos Hauly)

FIM DO DOCUMENTO



Câmara dos Deputados

14

REQ 159/2003

Autor: Laura Carneiro

Data da Apresentação: 18/02/2003

Ementa: DEFIRO o desarquivamento das seguintes proposições, nos termos do RICD, art. 105, parágrafo único: PEC 135/95; PEC 603/98; PL 1.834/96; PL 2.261/99; PL 3.168/00; PL 3.670/00; PL 3.467/97; PL 3.927/97; PL 4.010/97; PL 5.260/01; PL 5.668/01; PL 6.151/02; PL 6.383/02; PL 6.539/02. INDEFIRO o desarquivamento das proposições PL 352/95; PL 1.016/95; INC 1.496/01; INC 1.537/01; INC 1.657/01; INC 1.849/01; INC 2.402/01; INC 2.955/02; INC 2.972/02; INC 3.360/02; RIC 3.306/01; RIC 3.436/01; RIC 3.533/01 e RIC 3.769/01, pelo fato de as respectivas tramitações já estarem esgotadas. INDEFIRO o desarquivamento das proposições PL 1.633/99; PL 4.008/97; PL 5.392/01 e PL 6.384/02, que não estão arquivadas. INDEFIRO o desarquivamento das proposições PL 2.260/99; PL 4.009/97; PL 4.563/98 e REC 233/02, pois foram arquivadas definitivamente. INDEFIRO o desarquivamento do PL 4.201/01, pois foi devolvido à autora em 07/05/01. JULGO PREJUDICADO o pedido de desarquivamento do PRC 179/01, pois o mesmo já foi desarquivado nesta legislatura. Oficie-se à requerente e, após, publique-se.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho:

**Regime de
tramitação:**

Em 18/02/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



REQUERIMENTO 159/03
(Da Sra. LAURA CARNEIRO)

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Exa. o desarquivamento das seguintes proposições de minha autoria:

PEC 135/1995	PEC 603/1998
PL 352/1995	PL 1016/1995
PL 1633/1999	PL 1834/19996
PL 2260/1999	PL 2261/1999
PL 3168/2000	PL 3670/2000
PL 3467/1997	PL 3927/1997
PL 4008/1997	PL 4009/1997
PL 4010/1997	PL 4563/1998
PRC 179/2001	INC 1496/2001
PL 4201/2001	INC 1537/2001
INC 1657/2001	RIC 3306/2001
RIC 3436/2001	RIC 3533/2001
INC 1849/2001	PL 5260/2001



2849D09434

RECEBIDO
18/02/03 às 17h15
SILVIA
2003



RIC 3769/2001	INC 2402/2001
PL 5668/201	PL 6151/2002
INC 2955/2002	INC 2972/2002
PL 6383/2002	PL 6384/2002
PL 6539/2002	INC 3360/2002
REC 233/2002	PL 5392/2001

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2003.


Deputada LAURA CARNEIRO



2849D09434



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. 375/02 - CREDN
Publique-se
Em 25.3.03

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 15180 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Ofício nº CREDN/P-375/02

Brasília, 13 de dezembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Aécio Neves
Presidente da Câmara dos Deputados

Referência: Para publicação

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exa., em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.670/00

Solicito a V. Exa. autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **ALDO REBELO**
Presidente

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA
Protocolo de Recebimento de Documentos
Origem: CCP RM: 1451/03
Data: 26-03-03 Hora:
Ass.: Urm Ponto: 4869



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.670-A/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 14/04/2003 a 23/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2003.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO APRELIADO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.670-A, de 2000

Dispõe sobre a prorrogação dos contratos temporários no âmbito das Organizações Militares do Ministério da Marinha.

Autor: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RODRIGO MAIA

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria da Deputada Laura Carneiro, pretende estabelecer a prorrogação dos contratos temporários efetuados pelas Organizações Militares do Ministério da Marinha até a conclusão do fato administrativo objeto da contratação.

Inicialmente, a proposição foi analisada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, tendo sido relatado pelo Deputado Luiz Carlos Haully (PSDB/PR), e sendo aprovado na forma do Substitutivo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



D199FA7418



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Compete, agora, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, conforme determina o Regimento Interno da Casa no art. 32, inciso XIII, alínea "q", examinar o presente projeto no seu campo temático.

A Lei nº 8.745/93 disciplina dois pontos que interessam na presente análise: 1º) a consideração das atividades desempenhadas pelas Forças Armadas como de necessidade temporária de excepcional interesse público; e 2º) o prazo contratual máximo para desenvolvimento dessas atividades.

É louvável a intenção da Autora no sentido de se buscar a efetividade dos contratos temporários, coincidindo-se o seu término com a conclusão do fato administrativo objeto da contratação. A fixação de um prazo geral e arbitrário nas contratações temporárias muitas vezes não se ajusta à diversidade dos casos que ocorrem na realidade cotidiana da Administração Pública. Tal mudança vai ao encontro de princípios como o da Eficiência, do qual a Administração Pública não deve se afastar.

Por outro lado, como bem salientou o Deputado Luiz Carlos Hauly, relator da matéria na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, as atividades industriais não estão contempladas somente do Comando da Marinha, tendo os Comandos do Exército e da Aeronáutica ocupações dessa natureza. Constatou-se, inclusive, que a Lei nº 8.745/93, quando se reporta às atividades especiais para atender à área industrial ou a encargos temporários, o faz com foco na totalidade das organizações das Forças Armadas, não contemplando somente o Comando da Marinha. Logo, é louvável a inclusão de todos os Comandos das Forças Armadas no presente Projeto, conforme proposto no Art. 1º do Substitutivo adotado pela CREDN.

Entretanto, quanto ao Art. 2º do Substitutivo, a proposta elaborada por aquele Relator já se encontra contemplada no Art. 4º, parágrafo único, inciso III da Lei nº 8.745/93, com nova redação dada pela Lei nº 10.667/03, restando, portanto, prejudicada, nos termos do Art. 163, I, do RICD.

Posto isso, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei 3.670-A, de 2000, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2003.


Deputado Rodrigo Maia





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relator



D199FA7418



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.670-A, de 2000

Dispõe sobre a prorrogação dos contratos temporários no âmbito das Organizações Militares do Ministério da Marinha.

Autor: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RODRIGO MAIA

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Suprima-se o Art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, renumerando-se o respectivo Art. 3º.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2003.


Deputado Rodrigo Maia
Relator



D199FA7418



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.670, DE 2000

Dispõe sobre a prorrogação dos contratos temporários no âmbito das Organizações Militares do Ministério da Marinha.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ANN PONTES

I - RELATÓRIO

A proposição sob apreço, composta por um único artigo revestido de conteúdo normativo, pretende permitir a prorrogação de contratos temporários celebrados pelas Organizações Militares do Ministério da Marinha "até a conclusão do fato administrativo objeto da contratação". Em defesa de sua proposta, a ilustre autora sustenta, entre outras considerações, que se deve outorgar "à Marinha e às outras Armas, por meio de suas OM, a consolidação dos princípios já dispostos no regime de autonomia limitada".

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria recebeu parecer favorável à sua aprovação, nos termos de substitutivo oferecido pelo relator, que acresce remissão à Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e restringe aos casos de contratação temporária previstos no inciso V do art. 2º daquela lei (admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro) o prazo máximo de quatro anos que se encontrava previsto no § 2º do mesmo dispositivo, já revogado, contudo, pela Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003. O propósito dessa alteração consiste, destarte, em revogar o limite temporal que, na



1547533831



redação atualmente superada, cerceava a prorrogação de contratações como a de que se cuida.

Contra a alteração do outro colegiado, foi oferecida pelo nobre deputado Rodrigo Maia, em parecer que não chegou a ser apreciado por este órgão técnico, subemenda destinada a suprimi-la, alegando-se justamente a nova redação atribuída pela referida Lei 10.667/03 ao dispositivo afetado. Em relação aos demais aspectos, não foram oferecidas emendas, depois de esgotado o prazo regimentalmente destinado a essa providência.

II - VOTO DA RELATORA

Em que pesem as boas intenções da autora, entende-se que seu projeto agride frontalmente a natureza do instituto a que se reporta. A Carta da República prevê a possibilidade de contratações por *tempo determinado*, o que pressupõe o estabelecimento de prazo certo para o ajuste, vez que não se vislumbra outro meio de fixar seu termo. Acomodar o fecho dessa espécie de contrato a evento cuja ocorrência não pode ser previamente definida desvirtua totalmente a figura jurídica em questão, donde se concluir pela completa improcedência da proposição sob análise.

Por tal motivo, vota-se pela rejeição integral do projeto e do substitutivo oferecido pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional à matéria.

Sala da Comissão, em 15 de 06 de 2005.


Deputada ANN PONTES
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.670-A, DE 2000


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.670-A/2000 e o substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ann Pontes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Milton Cardias, Moraes Souza, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Ann Pontes, Eduardo Barbosa e Homero Barreto.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2005.


Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Of. n. 162/05 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL
n. 3670/00, nos termos do art. 24, II, "g", do RICD.

Oficie-se. Publique-se.

Em 12/9/05



SEVERINO CAVALCANTI

Presidente



Documento : 28720 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 162/05/CTASP

Brasília, 03 de agosto de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **SEVERINO CAVALCANTI**
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Proposição com pareceres divergentes

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 3.670/00, da Sra. Laura Carneiro, que "Dispõe sobre a prorrogação dos contratos temporários no âmbito das Organizações Militares do Ministério da Marinha", despachado às Comissões para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaiu dessa condição, por ter recebido **pareceres divergentes** nas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que lhes apreciaram o mérito, passando doravante a tramitar sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea "g", inciso II do referido art. 24.

Atenciosamente,


Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1722/05/SGM/P

Brasília, 12 de Setembro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HUMBERTO MICHILES**
Anexo III – Gabinete 580
N E S T A

Assunto: Ref. ao Requerimento n. 3.164/05 - Solicita a retirada do Projeto de Lei Complementar n. 279/05, que "Dispõe sobre o cumprimento da norma contida no art. 150, § 5º, da Constituição Federal".

Senhor Deputado,

Acuso o recebimento do expediente em epígrafe, oportunidade em que informo a Vossa Excelência que determinei a retirada do Projeto de Lei Complementar supra-referido, de sua autoria, nos termos do art. 114, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Atenciosamente,


SEVERINO CAVALCANTI
Presidente



Documento : 28619 - 2



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.670, DE 2000

Dispõe sobre a prorrogação dos contratos temporários no âmbito das Organizações Militares do Ministério da Marinha.

Autora: Deputada **Laura Carneiro**

Relator: Deputado **Ademir Camilo**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.670, de 2000, de autoria da Deputada **Laura Carneiro**, cogita prorrogar os contratos temporários no âmbito das Organizações Militares do Ministério da Marinha, atual Comando da Marinha, até a conclusão do fato administrativo objeto da contratação.

Na inclusa Justificação, esclarece a Autora que as Organizações Militares do Ministério da Marinha englobam, nos termos do Decreto nº 92.359, de 1986, cinco órgãos desconcentrados, a saber: Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro; Instituto de Pesquisa da Marinha, Serviço de Reembolsáveis da Marinha, Centro de Eletrônica da Marinha e Centro de Armas Almirante Octacílio Cunha.

Acrescenta que a contratação temporária de artífices, operários especializados e consultores técnicos para a prestação de serviços naqueles estabelecimentos obedece ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 20, inciso VI, alínea a, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, alterada pela de nº 9.849, de 26 de outubro de 1999.



ED30C03314

Ademir Camilo



A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opina pela aprovação do projeto, com substitutivo - que encampa também emenda oferecida pelo Deputado **Neiva Moreira**, destinada a fazer constar do projeto a menção explícita à Lei nº 8.745, de 1993.

Nos termos do Parecer e Voto do Relator, Deputado **Luiz Carlos Hauly**, o substitutivo amplia o alcance da norma para estender a proposta de prorrogação dos contratos temporários às organizações do Comando do Exército e do Comando da Aeronáutica que desempenhem encargos similares às atividades industriais do Comando da Marinha.

Propõe, ainda, a alteração do § 2º do art. 4º, da referida lei, com a redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999, para permitir a prorrogação dos contratos temporários de professor e pesquisador estrangeiro visitante, desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto e o substitutivo foram rejeitados integralmente, consoante o Parecer da Relatora, Deputada **Ann Pontes**, sob o argumento de que a natureza jurídica do contrato por tempo determinado previsto na Constituição não comporta a submissão do seu término a evento cuja ocorrência não possa ser previamente definida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dispõe o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, competir à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise das proposições sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria que visa a prorrogar contratos temporários no âmbito do Ministério da Marinha, até a conclusão do fato administrativo objeto da contratação.



ED30C03314



A matéria insere-se na competência legislativa da União (arts. 22, incisos I e XXVII, 37, inciso IX, e 48, *caput*, da C.F.).

Todavia, na dicção constitucional, compete ao Presidente da República dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, sendo, por meio de decreto, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 84, VI, a), e por meio do exercício da iniciativa legislativa, nos demais casos (art. 61, § 1º, I e II).

As Forças Armadas são instituições nacionais permanentes e regulares, que atuam sob o comando e autoridade suprema do Presidente da República (art. 84, XIII, e 142, *caput*, da C.F.).

A contratação temporária de pessoal em órgãos das Forças Armadas e sua prorrogação implicam aumento de despesa pública e diz respeito à organização e funcionamento da administração pública. Equivale dizer, a sistemática da Constituição Federal não agasalha a hipótese de deferir a prerrogativa de iniciativa de lei desse teor a membro do Congresso Nacional.

Com efeito, a alínea c, do art. 61, § 1º, inciso II, da Carta Política confere iniciativa privativa ao Presidente da República, para propor projeto de lei que disponha sobre *servidores públicos da União e seu regime jurídico*, aí incluídos naturalmente os que prestem serviços às Forças Armadas.

Por outro lado, a cogitada prorrogação não está de acordo com a natureza jurídica do contrato temporário, que pressupõe termo inicial e final previamente fixados, o que torna a matéria também injurídica.

Diante do exposto, o voto é no sentido da inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 3.670, de 2000, da emenda e do substitutivo que lhe foram apresentados, ficando prejudicada a análise da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2005.


Deputado **Ademir Camilo**
Relator



ED30C03314